



Comprovante de Abertura do protocolo 12738/2026

10/08/2026 08:20:51

REQUERENTE:

SIDNEIA DE JESUS CAMARGO DA CRUZ MEI - 42.188.919/0001-09

E-MAIL:

michel@unidasolucoes.com.br

ENDEREÇO DO REQUERENTE:

OSCAR KURTZ CAMARGO, 136, - Vila Aparecida, 18303-100, Capão Bonito-SP, Brasil

ASSUNTO:

Credenciamento em processo licitatório

ANEXOS:

Memorial Sidneia - Revisado [assinado] | Comprovante de abertura da solicitação 2347/2026 gerado em 07/08/2026 19:16:13 |

ENDEREÇO DE ATUAÇÃO:

O Assunto não utiliza endereço de atuação

COMPLEMENTO:

Pregão Eletrônico nº 043/2026 – Sistema de Registro de Preços Processo nº 10019/2026

Recorrente: SIDNEIA DE JESUS CAMARGO DA CRUZ 20256894892

CNPJ: 42.188.919/0001-09

ASSUNTO: JUNTADA DESTE MEMORIAL ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
(Apensar ao protocolo 11820/2026)

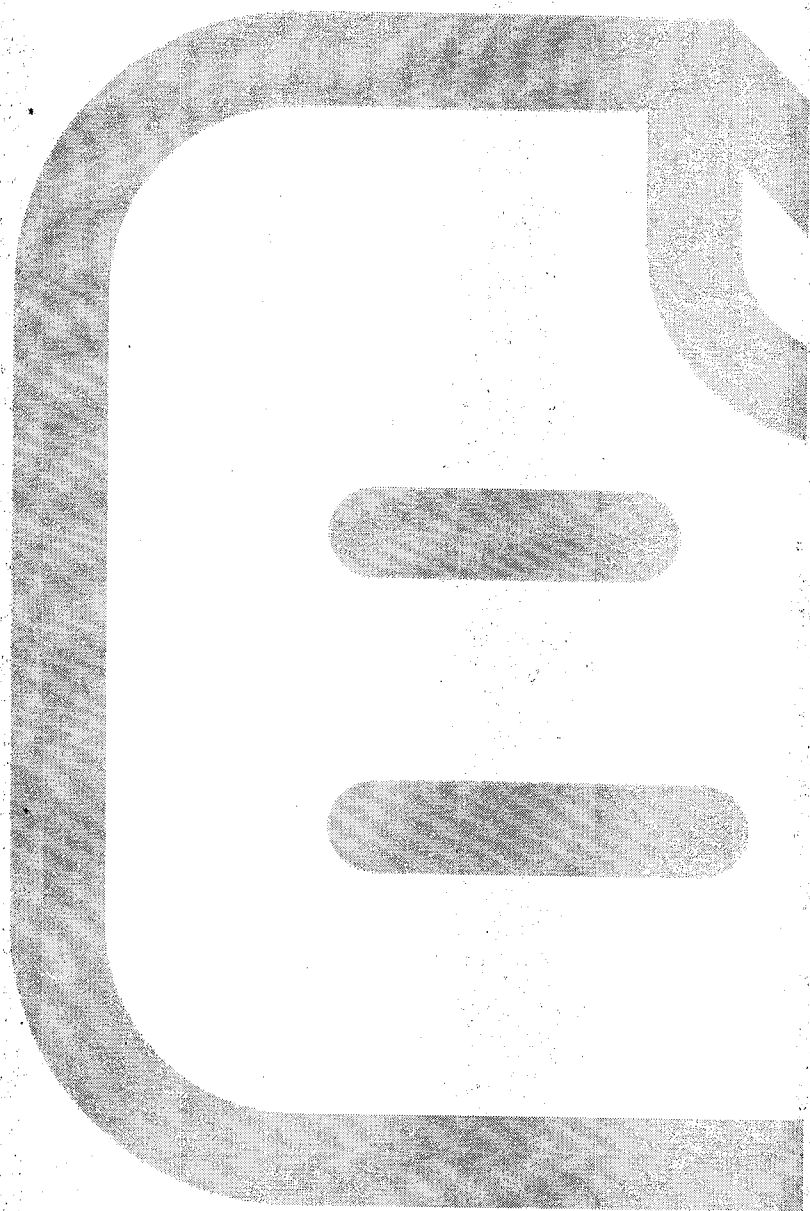
APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio



Capão Bonito, 10 de Agosto de 2026



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO
BONITO/SP**

Processo Administrativo: nº 10019/2026

Edital: nº 057/2026

Pregão Eletrônico: nº 043/2026 - Sistema de Registro de Preços

Recorrente: SIDNEIA DE JESUS CAMARGO DA CRUZ

CNPJ: 42.188.919/0001-09

SIDNEIA DE JESUS CAMARGO DA CRUZ, por sua representante legal, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, antes do julgamento definitivo do recurso administrativo, apresentar o presente **MEMORIAL**, a fim de corrigir premissas fáticas consideradas no parecer jurídico de 5 de agosto de 2026 e demonstrar a necessidade de exame individualizado dos documentos de habilitação.

Este memorial não pretende criar condição de habilitação posterior à sessão nem reabrir indiscriminadamente a fase documental. Busca demonstrar que: (i) o CNPJ, o registro empresarial perante a JUCES, Licença sanitária, embora não anexada na fase de habilitação, já havia sido emitida antes da sessão de 23 de julho de 2026; e (ii) as declarações sem assinatura continham o respectivo conteúdo, sendo a assinatura vício formal passível de saneamento.

SÍNTESE DO PONTO DECISIVO

A inabilitação registrou, de modo uniforme, que a Recorrente não teria apresentado CNPJ, Requerimento de Empresário/JUCESP, licença da Vigilância Sanitária e declarações assinadas. O parecer jurídico partiu da mesma premissa e concluiu que todos esses elementos representariam documentação nova apresentada fora do prazo de duas horas.

Documento	Situação na habilitação	Premissa do parecer	Tratamento jurídico requerido
CNPJ	Não anexada na fase própria, mas emitida e válida antes de 23/07/2026.	Documento novo e condição não demonstrada no prazo	Diligência para comprovar fato preexistente, sem criação de condição posterior.
JUCESP / registro empresarial	Não anexada na fase própria, mas emitida e válida antes de 23/07/2026.	Documento novo e condição não demonstrada no prazo	Diligência para comprovar fato preexistente, sem criação de condição posterior.
Licença sanitária	Não anexada na fase própria, mas emitida e válida antes de 23/07/2026.	Documento novo e condição não demonstrada no prazo.	Diligência para comprovar fato preexistente, sem criação de condição posterior.
Declarações	Conteúdo apresentado, mas algumas declarações estavam sem assinatura.	Tratamento conjunto como ausência documental.	Saneamento da assinatura, sem alteração de conteúdo ou da proposta.

**O CNPJ; REGISTRO EMPRESARIAL PERANTE A JUCESP; e a
LICENÇA SANITÁRIA: DOCUMENTO NÃO ANEXADO, MAS CONDIÇÃO
PREEXISTENTE**

A Recorrente reconhece, com transparência, O comprovante de inscrição no CNPJ, o documento de registro empresarial perante a JUCESP, a Licença Sanitária não foi anexada na fase inicial de habilitação. Entretanto, tais documentos foram emitidos antes da sessão pública de 23 de julho de 2026 e comprova condição material já existente naquele momento. Não houve obtenção, regularização ou constituição da licença após o resultado do certame.

A distinção é essencial: aceitar documento que apenas comprova situação anterior não equivale a permitir que o licitante adquira, depois da sessão, requisito que não possuía. O primeiro cenário é compatível com diligência voltada à apuração de fatos preexistentes; o segundo, que não ocorreu, violaria a isonomia.

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementar informações e apurar fatos existentes à época da abertura do certame. A interpretação do dispositivo deve ser conjugada com o art. 12, inciso III, segundo o qual o desatendimento de exigência meramente formal que não comprometa a aferição da qualificação do licitante não deve importar seu afastamento, e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da mesma Lei.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE DOCUMENTO AUSENTE QUE COMPROVA CONDIÇÃO PREEXISTENTE

O Tribunal de Contas da União consolidou interpretação específica para a hipótese ora examinada. No Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente que comprove condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta; nessa situação, o documento deve ser solicitado e avaliado pelo responsável pelo certame.

O Acórdão nº 2.443/2021-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, reiterou que não se deve inabilitar licitante quando o documento apresentado em diligência se destina a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública. O entendimento foi novamente reafirmado no Acórdão nº 1.788/2026-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Embora os precedentes do TCU não possuam caráter automaticamente vinculante para o Município, constituem orientação técnica altamente persuasiva sobre a correta interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e enfrentam precisamente a diferença entre documento produzido depois e documento apresentado depois para comprovar fato anterior.

DAS DECLARAÇÕES SEM ASSINATURA: VÍCIO FORMAL SANÁVEL

Quanto às declarações, não se está diante de ausência integral de manifestação, mas de documentos apresentados sem a assinatura da representante legal. A assinatura posterior

confirma conteúdo já submetido, sem modificar preço, objeto, prazo, qualificação ou ordem de classificação.

O próprio parecer jurídico reconhece, em sua fundamentação geral, que a ausência de assinatura constitui exemplo de erro formal sanável. Contudo, ao aplicar a conclusão ao caso concreto, afirma que não se trataria de documento sem assinatura e passa a tratar toda a controvérsia como ausência de documentação. Há, portanto, contradição interna que precisa ser superada pela autoridade julgadora.

Os itens 23.5 e 23.11 do edital autorizam o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica e afastam a exclusão por exigências formais não essenciais quando possível o aproveitamento do ato. A mesma solução decorre dos arts. 12, inciso III, e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

DAS FRAGILIDADES DO PARECER JURÍDICO DE 05/08/2026

O parecer exerce função opinativa e expressamente reconhece que a decisão de mérito compete à autoridade administrativa. Sua conclusão, por isso, não vincula o julgamento e pode deixar de ser adotada quando fundada em premissa fática incompleta ou em interpretação jurídica que não individualiza cada irregularidade.

O parecer atribui a todos os documentos a mesma situação de ausência, sem verificar que CNPJ e JUCESP já haviam sido encaminhados no prazo.

O parecer não examina a data de emissão da licença sanitária nem distingue condição adquirida posteriormente de documento posterior que comprova condição preexistente.

O parecer reconhece abstratamente a ausência de assinatura como vício sanável, mas não aplica essa conclusão às declarações efetivamente apresentadas.

O parecer invoca comentários do TCESP ao art. 64 como orientação geral, mas não enfrenta os precedentes específicos do TCU sobre documento ausente destinado a provar condição preexistente.

O parecer não harmoniza a leitura restritiva do item 23.15 com os itens 23.5 e 23.11 do próprio edital, com o art. 12, inciso III, e com o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O cabeçalho menciona 'Pregão Eletrônico nº 043/2025', embora o procedimento correto seja o Pregão Eletrônico nº 043/2026. O erro isolado pode ser material, mas reforça a necessidade de exame cuidadoso antes da decisão final.

DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O saneamento requerido não confere vantagem competitiva à Recorrente. CNPJ, registro empresarial e licença sanitária dizem respeito a condições objetivamente verificáveis e preexistentes; as assinaturas apenas confirmam declarações já apresentadas. Nenhum desses atos permite alterar o preço, reformular a proposta ou adquirir qualificação depois de conhecida a classificação.

A isonomia exige que licitantes em situações equivalentes recebam o mesmo tratamento, não que a Administração preserve um erro de fato. A diligência deve ser transparente, registrada nos autos e acessível aos demais

participantes, tal como determina o art. 64, § 1º, eliminando qualquer alegação de favorecimento.

A Recorrente ofertou R\$ 18,90 por marmitex, abaixo do limite de R\$ 24,00. Para 30.000 unidades, a diferença potencial em relação ao valor máximo estimado é de R\$ 153.000,00. Esse valor não corresponde necessariamente à economia sobre a proposta da segunda colocada, ainda não comparada neste memorial, mas demonstra que a exclusão por premissa fática equivocada ou vício sanável pode produzir consequência econômica relevante e deve ser cuidadosamente motivada.

DO EFEITO SUSPENSIVO E DA NECESSIDADE DE DECISÃO INDIVIDUALIZADA

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente. O parecer de 5 de agosto de 2026 não constitui decisão final: encerra-se como manifestação jurídica opinativa e foi encaminhado ao setor de Licitações e Contratos.

Enquanto não houver julgamento definitivo, devem permanecer suspensos os efeitos da inabilitação e os atos subsequentes incompatíveis com a utilidade do recurso, inclusive adjudicação, homologação, assinatura da ata de registro de preços ou contratação que possa tornar inócua a revisão administrativa.

A decisão final deverá enfrentar separadamente a apresentação tempestiva do CNPJ e da JUCESP, a data de emissão da licença sanitária, a natureza do vício das assinaturas, os itens 23.5, 23.11 e 23.15 do edital e os precedentes do TCU. A

mera adoção genérica do parecer, sem corrigir suas premissas, não satisfará adequadamente o dever de motivação.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1.o recebimento e a juntada deste memorial antes do julgamento definitivo do recurso administrativo;

2.o reconhecimento de que o comprovante do CNPJ; o Requerimento de Empresário/certidão da JUCESP, e a Licença Sanitária foram emitidas e estavam válidas antes da sessão de 23 de julho de 2026, admitindo-se sua avaliação em diligência como prova de condição preexistente;

3.o saneamento das declarações apresentadas sem assinatura, mediante consideração das versões assinadas já juntadas ao recurso ou, subsidiariamente, confirmação formal em diligência;

4.o não acolhimento do parecer jurídico de 5 de agosto de 2026 deixar de examinar a preexistência dos documentos e da condição sanitária;

5.o provimento do recurso para anular a decisão de inabilitação e determinar o retorno da Recorrente à fase de habilitação, com análise integral de seus documentos e prosseguimento regular do certame, sem pretensão de adjudicação ou contratação automática;

6.subsidiariamente, antes de qualquer decisão desfavorável, a conversão do julgamento em diligência, nos

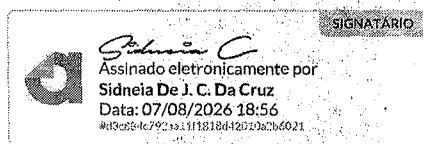
termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 23.5 e 23.11 do edital;

7.a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se a Administração de praticar adjudicação, homologação, assinatura da ata de registro de preços ou contratação incompatível com a utilidade do recurso até a decisão final; e

8.a prolação de decisão expressamente motivada e individualizada sobre cada documento e cada fundamento ora apresentado, com comunicação formal à Recorrente.

Termos em que,
pede deferimento.

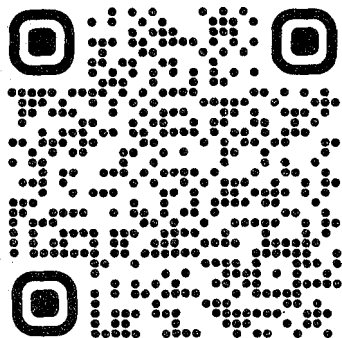
Capão Bonito/SP, 7 de agosto de 2026.



SIDNEIA DE JESUS CAMARGO DA CRUZ

Representante legal da empresa inscrita no CNPJ
42.188.919/0001-09

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/716e6e8edeb4d594eadf404e554678375765a2134393909a4>

Assinaturas concluídas: 1 de 1

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.

4b5b4d7ae3b156f4e6e934f2f11
9a30cad8275c2cbabe5e626c756
fd974c5842 Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

SIGNATARIO

Sidneia De J. C. Da Cruz
Assinado eletronicamente por
Sidneia De J. C. Da Cruz
Data: 07/08/2026 18:56
#539954c792da111815d42010c1b5021

Trilha de auditoria

07/08/2026 18:56	Michel Ferreira (michel.orgunida@gmail.com, CPF 361.623.038-10) criou o documento
	Hash SHA256 do arquivo: 4b5b4d7ae3b156f4e6e934f2f119a30cad8275c2cbabe5e626c756fd974c5842
07/08/2026 18:56	Michel Ferreira (michel.orgunida@gmail.com, CPF 361.623.038-10) visualizou o documento
	Endereço de IP: 45.225.125.77 Porta: 38585
07/08/2026 18:56	Sidneia De Jesus Camargo Da Cruz (telefone +5515997169426, CPF 202.568.948-92) visualizou o documento
	Endereço de IP: 138.255.151.99 Porta: 41799
07/08/2026 18:56	Sidneia De Jesus Camargo Da Cruz (telefone +5515997169426, CPF 202.568.948-92) assinou o documento
	Endereço de IP: 138.255.151.99 Navegador: Chrome/150.0.7891.181 Tipo de geolocalização: IP Porta: 41799 Arquitetura: ARM Precisão: 5km+ SO: AndroidOS 16 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -24.0651, -48.2962